

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação das Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Cooperação Técnica Educacional que faz parte integrante da Lei nº 9.443, de 22 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

A Cláusula Primeira do Termo de Cooperação Técnica Educacional, que faz parte integrante desta Lei nº 9.443/2010, passa a vigorar com a seguinte redação: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** o presente termo tem por objeto a implantação de Curso Pré-Vestibular, totalmente gratuito, voltado à comunidade menos favorecida sócio economicamente, visando: possibilitar condições mais igualitárias ao acesso à universidade pública; proporcionar aos alunos da Cooperada mais espaço de formação docente (Art. 1º); **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES:** são obrigações do Município: proceder o repasse à Cooperada, da quantia de R\$ 100,00, mensais, por aluno. Os valores serão reajustados, anualmente,

conforme variação do IPCA/IBGE; o Município garantirá o repasse mínimo de R\$ 5.000,00, viabilizando a continuidade dos cursos; são obrigações da Cooperada: realizar processo seletivo para preenchimento das vagas; disponibilizar espaço físico para a realização das aulas; as aulas serão no período matutino; vespertino e noturno; disponibilizar plantão de dúvidas; realizar, mensalmente, atividades culturais e complementares às aulas; ministrar aulas de: Biologia; História; Inglês; Matemática; Literatura; Interpretação de Texto; Redação; Química; Gramática; Física e Geografia, complementando com aulas de Ecologia e Educação Ambiental; Ética; Política e Cidadania; orientar e supervisionar os trabalhos; como condição essencial para liberação dos recursos financeiros, a Cooperada deverá prestar contas semanalmente à Secretaria da Educação, acompanhada dos seguintes documentos: solicitação de pagamento indicando os recursos recebidos e relação dos pagamentos efetuados, os documentos de despesa e nome do Banco, nº da Agência e da conta corrente onde será efetuado o depósito; originais e cópias legíveis para autenticação dos comprovantes de despesa; relação nominal dos alunos que frequentam a Cooperada; relatório mensal de atividades; balancete mensal; cronograma de atividades do mês subsequente; CND; cópia do Certificado de Regularidade junto ao FGTS; como comprovante de despesas serão aceitos holerites, guias de recolhimento de impostos e contribuições e notas fiscais da Cooperada. Não serão aceitos recibos e os documentos mencionados deverão ser referentes ao mês do repasse da verba; as seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamentos fora de prazo; empréstimos não autorizados; passagens aéreas e terrestres; hospedagens; promoção de festas e eventos; aquisição de material permanente; construção; pagamento de encargos e impostos anteriores a celebração deste Termo; os documentos originais deverão ser arquivados na Cooperada para fiscalização, por período de 8 anos; haverá suspensão de novas concessões a Cooperada, quando não houver regularização, sendo tal fato comunicado ao TC/SP; a Cooperada deverá comprovar a entrega da prestação de contas e do relatório à

Câmara Municipal; os recursos quando não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, ou fundo de aplicação financeira; as receitas auferidas serão computadas a crédito do acordo; os pressupostos de prestação de contas são condições para que a Cooperada receba repasse do mês subsequente; quando houver descumprimento de sua utilização, a Cooperada deverá repor ou restituir o numerário ao Município; após a utilização dos recursos financeiros, a Cooperada deverá fazer prestação de contas final; proceder a devolução de verbas eventualmente não utilizadas; as aulas serão ministradas por alunos regularmente matriculados em cursos oferecidos pela Cooperada; a prestação de contas deverá obedecer às disposições legais (Art. 2º); ficam mantidas as demais cláusulas constantes do Termo de Cooperação Técnico-Educacional que faz parte integrante da Lei nº 9443/2010 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Primeiramente conceituaremos o denominado Termo de Cooperação, esse pode ser entendido como instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mutua colaboração, de programas, projetos ou atividades de interesse comum, que resulte no aprimoramento das ações de governo.

Conforme consta no art. 1º deste PL, verifica-se que existe o intuito da Administração em direcionar as ações de governo, implementando políticas de educação visando à implantação de Cursos Pré-Vestibular, totalmente gratuito, voltado à comunidade menos favorecida sócio economicamente da Cidade, buscando igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Sublinha-se, que a educação é um direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nesta esteira de entendimento estabelece nos termos infra a Constituição da República Federativa do Brasil:

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPOSTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Dispõe, por fim, a Constituição da República, que os Entes da Federação organização em regime de colaboração seus sistemas de ensino; diz a CR:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois a educação é um direito de todos e um dever para a Municipalidade; bem como a CR consagra como princípio na ministração do ensino, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. **Sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que dar-se-á mister corrigir a numeração dos artigos, pois iniciou pelo art. 2º; e repetiu-se o mesmo número de artigo por mais duas vezes, e prossegui a numeração; sugere-se começar com o art. 1º, prosseguindo com as numerações subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica